



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2359725 - BA (2023/0148915-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADOS : SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
DANIEL ALMEIDA GARCEZ - BA040252
MARIA CLARA ALVES BARRETO - BA069547
AGRAVADO : RIBEIRO E NOGUEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
OUTRO NOME : RIBEIRO & NOGUEIRA LTDA
AGRAVADO : FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : NANCY ANDRADE DOS SANTOS
OUTRO NOME : NANCY DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : RENATA VIEIRA BORGES MOREIRA - BA040684

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA. CONTRATO DE CESSÃO DE MARCAS E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. TERMO DE BAIXA DE HIPOTECA. RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. DISTRATO VOLUNTÁRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias analisaram em conjunto o contrato principal, o contrato acessório de garantia hipotecária e o termo de baixa de hipoteca, concluindo que o distrato da garantia hipotecária, com declaração expressa de quitação de todas as obrigações dela decorrentes, importou, no caso concreto, o reconhecimento de cumprimento das obrigações assumidas no contrato principal, inclusive o dever de aquisição de combustíveis, pois coincidentes as obrigações de ambos os instrumentos.

2. A pretensão recursal de afastar a eficácia liberatória e extintiva atribuída ao termo de baixa de hipoteca, sob o argumento de que importou apenas renúncia à garantia, e não o cumprimento das obrigações do contrato principal, demandaria nova interpretação das cláusulas contratuais e revisão da moldura fática estabelecida pelo Juízo de origem e pelo Tribunal estadual, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2359725 - BA(2023/0148915-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADOS : SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
DANIEL ALMEIDA GARCEZ - BA040252
MARIA CLARA ALVES BARRETO - BA069547
AGRAVADO : RIBEIRO E NOGUEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
OUTRO NOME : RIBEIRO & NOGUEIRA LTDA
AGRAVADO : FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : NANCY ANDRADE DOS SANTOS
OUTRO NOME : NANCY DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : RENATA VIEIRA BORGES MOREIRA - BA040684

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA. CONTRATO DE CESSÃO DE MARCAS E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. TERMO DE BAIXA DE HIPOTECA. RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. DISTRATO VOLUNTÁRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias analisaram em conjunto o contrato principal, o contrato acessório de garantia hipotecária e o termo de baixa de hipoteca, concluindo que o distrato da garantia hipotecária, com declaração expressa de quitação de todas as obrigações dela decorrentes, importou, no caso concreto, o reconhecimento de cumprimento das obrigações assumidas no contrato principal, inclusive o dever de aquisição de combustíveis, pois coincidentes as obrigações de ambos os instrumentos.

2. A pretensão recursal de afastar a eficácia liberatória e extintiva atribuída ao termo de baixa de hipoteca, sob o argumento de que importou apenas renúncia à garantia, e não o cumprimento das obrigações do contrato principal, demandaria nova interpretação das cláusulas contratuais e revisão da moldura fática estabelecida pelo Juízo de origem e pelo Tribunal estadual, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agrado interno** interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. contra decisão de fls. 536/537, que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que o recurso especial busca apenas o reenquadramento jurídico de fatos já fixados, sem reexame de cláusulas contratuais ou de provas, o que é admitido pela jurisprudência do STJ, sem incidência dos referidos óbices sumulares.

Defende que um termo de baixa de hipoteca, sem individualização do valor e da espécie da dívida, não produz a quitação geral das obrigações contratuais, sendo a controvérsia estritamente normativa quanto à suficiência formal e material do documento para tanto, e que a extinção da garantia acessória não equivale ao distrato dos contratos principais, de modo que a baixa da hipoteca não revela, por si só, adimplemento das obrigações nem inviabiliza a pretensão resolutória.

Alega que a desconstituição da garantia real apenas evidencia renúncia à garantia, não implicando quitação integral da dívida nem rescisão do contrato principal, de sorte que a decisão agravada violou a distinção entre obrigação principal e acessória.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Apresentada impugnação às fls. 592/598.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal em examinar se, no presente caso, o termo de baixa da hipoteca se presta para comprovar o distrato de contrato de cessão de marcas e fornecimento de produtos.

Conforme se extrai dos autos, a agravante IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A ajuizou **ação de resolução contratual** em face dos agravados, buscando a rescisão do contrato em razão de alegado descumprimento pelos agravados com o consequente pagamento de multa compensatória.

A r. sentença, no entanto, entendeu não ser possível rescindir o contrato, pois **já se havia operado o distrato quando da assinatura, pela agravante, da carta de anuência e baixa de hipoteca, na qual reconheceu o cumprimento do objeto do contrato** - aquisição da quantidade determinada de combustíveis. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Em atenção às teses esposadas pelas partes (contestação e réplica), imperioso analisar-se a petição inicial para verificar-se como a própria autora apresentou o seu direito posto em discussão. A autora, nos itens II e III, de sua petição inicial (página 2), intitulados, respectivamente, de "Da Responsabilidade Solidária" (Item I) e de "Da Escritura Pública de Hipoteca" (Item II), vincula, de forma clara e expressa, os dois Contratos firmados, quais sejam, o "Contrato de Cessão de Marcas, Fornecimento de Produtos e outros Pactos com Revendedor" e o "Contrato de Antecipação de Bonificação" à "Escritura Pública de Constituição de Garantia Pessoal

e Real para Revendedor", apresentando-os como os documentos 03, 04 e 05, que encontram-se, respectivamente, às páginas 27/34, 35/38 e 39/42, havendo plena compatibilidade entre todos, na medida em que os dois primeiros encontram-se datados do dia 29 de dezembro de 2010 e o último, a Escritura de Garantia, encontra-se datada do dia 04 de fevereiro de 2011. Da mesma forma, no item III, de sua petição inicial (página 2), intitulada de "Da Escritura Pública de Hipoteca", descreve, exatamente, a mesma Escritura que foi objeto da Carta de Anuência e Baixa da Hipoteca. Registre-se, ademais, que a autora não colacionou qualquer outro documento que comprovasse a existência de outra dívida garantida pela mencionada Escritura Pública.

Assim, resta claramente demonstrado que, de fato, no dia 25 de junho de 2012, a autora, com a assinatura da mencionada Carta de Anuência (páginas 129/130), reconheceu que houve um DISTRATO dos negócios garantidos pela apontada Escritura Pública, o que, aliás, guarda correlação com os dispositivos contratuais, na medida em que a própria cláusula 2.1.1, do contrato firmado (página 29) prevê, expressamente, que "ocorrendo a aquisição antecipada das quantidades contratadas, o contrato ficará cumprido", sendo que, em sua cláusula 2.2 (página 30), resta consignado que "durante a prorrogação, qualquer das partes poderá denunciar o contrato mediante aviso prévio e escrito com antecedência de 30 (trinta) dias", o que foi materializado através do DISTRATO apontado pela Carta de Anuência acima mencionada (páginas 129/130). Vê-se, assim, que o Contrato em comento previa duas hipóteses para o seu cumprimento, quais sejam, o prazo ou quantidade contratada, sendo que para a situação ora analisada, ocorreu o cumprimento pela aquisição da quantidade contratada, operando-se, assim, o Distrato, pelo instrumento colacionado pela ré (páginas 129/130), diga-se de passagem, sonogado pela autora.

Por tais motivos, tendo havido um Distrato do Contrato em análise, anteriormente ao ajuizamento do presente processo, resta improcedente o pedido de decretação de Rescisão, eis que o negócio jurídico já havia sido cumprido, bem como o de aplicação da multa contratual respectiva, remanescendo, assim, para análise, exclusivamente, a questão atinente à devolução do Totem." (fls. 231/232, g.n.)

Ao julgar a apelação interposta pela ora agravante, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reiterou esse entendimento, consignando expressamente que a carta de anuência e baixa de hipoteca, **embora se refira formalmente à garantia, atesta materialmente que todas as obrigações contratuais, inclusive o dever de aquisição de combustíveis, foram cumpridas** pelo posto revendedor de modo que, seja em razão do distrato voluntário reconhecido no documento, ou em razão da extinção do contrato pelo cumprimento das obrigações, não há que se falar em descumprimento pela parte recorrida. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão:

"Consoante se infere da exordial da demanda, a autora alega que firmou com o primeiro réu, Ribeiro & Nogueira Ltda., em 29/12/2010, contrato de cessão de marcas e fornecimento de produtos, pelo prazo de oito anos, "cujo objeto remonta à licença do uso da marca; ao fornecimento pela Demandante e a aquisição pelo Posto Demandado, com exclusividade, de produtos por aquela comercializados; e à cessão de uso de equipamentos, abaixo descritos, conforme item 15 do reportado instrumento contratual, em regime de comodato" (fls. 05).

Ainda segundo a demandante, em junho de 2013 a empresa ré teria, em manifesto descumprimento contratual, cessado a aquisição de produtos combustíveis junto à Ipiranga, "além de ter descaracterizado completamente as bombas de combustíveis, retirando das reportadas todas insígnias e logotipos específicos da marca". (fls. 05/06).

Está bem assentado, portanto, que o suposto descumprimento do contrato teria se iniciado em junho de 2013, ao passo que os requeridos, na contestação de fls. 110/122, alegam que, em junho de 2012, a autora lhes teria conferido quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos objeto da lide.

Em contraponto a esse argumento, a autora afirma, em síntese, que o distrato a que alude o julgador primevo “trata apenas e tão somente das obrigações contraídas até a data de assinatura, in casu, 25 de junho de 2012, pelos garantidores hipotecários, não abarcando, logicamente, os descumprimentos ocorridos pelo Posto Revendedor, cliente da Ipiranga”.

Segundo a recorrente, “o acenado documento não guarda qualquer tipo de relação com a demanda atual, eis que os descumprimentos às cláusulas contratuais - os quais originaram o débito - passaram a ocorrer ao ano de 2013, um ano após a assinatura do Termo de Baixa de Garantia”.

Verifica-se, portanto, que a solução da controvérsia é bastante simples, pois basta perquirir, com base nos documentos que instruem os autos, se a postura reconhecidamente adotada pelos requeridos, a partir de junho de 2012, configura, ou não, descumprimento contratual, à luz do ajuste firmado entre as partes no dia 25 daquele mês e ano, nos termos do documento de fls. 129/130.

Pois bem.

Aludida documentação contempla a autorização de baixa de garantia hipotecária conferida pela autora aos réus, por força do “cumprimento de todas as obrigações decorrentes” da Escritura Pública de Constituição de Garantia Pessoal e Real para Revendedor, com a consequente “baixa e cancelamento da inscrição hipotecária”.

A escritura a que se refere mencionado distrato, de seu turno, é pacto vinculado aos contratos de cessão de marcas e fornecimento de produtos (fls. 28/34) e de antecipação de bonificação (fls. 36/38), nos quais foram estabelecidas as obrigações contratuais cujo descumprimento a demandante afirma ter ocorrido.

O que se buscava garantir, por meio da apontada escritura (fls. 40/42), instituidora de garantia pessoal e real, eram as “consequências pecuniárias do inadimplemento, multas, indenizações, honorários advocatícios e outras que vierem a ser fixadas, até mesmo de débitos já existentes e anteriores a esta escritura, tais como, mas a eles não se limitando, dívidas decorrentes de compras de produtos, contratos de financiamentos, contratos de bonificação, contratos de confissão e/ou assunção de dívidas, contratos de franquias e títulos emitidos pelos sócios para o pagamento das obrigações dos revendedores, sem qualquer exceção” (fls. 40).

A hipoteca de imóvel indicado pelos réus foi fixada, inclusive, pelo mesmo prazo do contrato de fornecimento de produtos, qual seja, oito anos.

Nesses termos, não há como resistir aos fundamentos lançados no decisorio vergastado, em especial a conclusão de que a própria autora “vincula, de forma clara e expressa, os dois Contratos firmados, quais sejam, o “Contrato de Cessão de Marcas, Fornecimento de Produtos e outros Pactos com Revendedor” e o “Contrato de Antecipação de Bonificação” à “Escritura Pública de Constituição de Garantia Pessoal e Real para Revendedor”, (...) havendo plena compatibilidade entre todos, na medida em que os dois primeiros encontram-se datados do dia 29 de dezembro de 2010 e o último, a Escritura de Garantia, encontra-se datada do dia 04 de fevereiro de 2011”.

Ainda que, como diz a autora, o distrato refira-se, formalmente, à garantia prestada pelos requeridos, seu conteúdo claramente atesta que as obrigações garantidas foram satisfeitas pelo revendedor, pois não há outro motivo lógico para que o credor dispense a hipoteca, senão a quitação da dívida. Trata-se, ademais, de afirmação expressa consignada no documento

de fls. 129/130, no sentido de que “as partes declaram que DISTRATAM neste ato a Escritura mencionada no campo 04, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações decorrentes da mesma”.

É dizer, o que a autora afirmou, ao autorizar a baixa da hipoteca, foi que todas as obrigações que motivaram a constituição de garantia estavam cumpridas, o que abrange, por óbvio, o dever de aquisição de combustíveis disposto no instrumento de fls. 28/34.

Logo, seja porque houve distrato voluntário entre as partes, seja porque foram cumpridas, pelos réus, as obrigações relacionadas à aquisição de combustíveis, conforme declarado pela própria autora, ao assentir com a baixa da hipoteca que garantia os contratos, não há falar em descumprimento dos termos ajustados após 25/06/2012.

Nesse sentido, considerando que a própria inicial atrela os apontados ilícitos contratuais a período posterior a junho de 2013, mostra-se improcedente a pretensão rescisória e, por consequência, a imposição de multa prevista no pacto objeto da lide.

Ademais, sequer se cogita de ofensa ao art. 320 do Código Civil, pois, nos termos de seu parágrafo único, “ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida”. (fls. 332/334, g.n.)

Portanto, ao contrário do alegado pela agravante nas razões do agravo interno, não se trata de controvérsia estritamente normativa quanto ao exame, em abstrato, da suficiência do referido documento para atestar a quitação das obrigações contratuais e a ocorrência de distrato, tampouco de se proceder ao reenquadramento jurídico de fatos incontroversos delimitados no acórdão estadual, **e sim o oposto.**

É importante ressaltar que não se nega que a garantia hipotecária pode ser extinta tanto pela quitação da dívida quanto pela renúncia do credor e que, num exame abstrato da questão, a circunstância de a agravante ter autorizado a baixa da garantia, por si só, não conduz à conclusão de quitação ou do cumprimento das obrigações do contrato principal.

No presente caso, todavia, conforme se depreende da leitura dos trechos da r. sentença e do v. acórdão transcritos, as instâncias **analisaram tanto o contrato principal quanto o acessório em conjunto com conteúdo material do termo de baixa da hipoteca - que consignou expressamente o cumprimento das obrigações relativas à garantia** - para concluir que as obrigações previstas no contrato acessório de garantia hipotecária são as mesmas do contrato principal, de modo que o reconhecimento da quitação das obrigações de um contrato, no caso concreto, enseja o reconhecimento da quitação das obrigações do outro.

E tais conclusões, de fato, não podem ser revistas em sede de recurso especial sem esbarrar no óbice das **Súmulas 5 e 7 do STJ**, pois seria necessária a interpretação das cláusulas dos contratos principal e acessório e o reexame do acervo fático-probatório dos autos para tanto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.359.725 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0148915-1

Número de Origem:

05028138420178050113 050281384201780501131 5028138420178050113 50281384201780501131

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADOS : SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510

DANIEL ALMEIDA GARCEZ - BA040252

MARIA CLARA ALVES BARRETO - BA069547

AGRAVADO : RIBEIRO E NOGUEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

OUTRO : RIBEIRO & NOGUEIRA LTDA
NOME

AGRAVADO : FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO : NANCY ANDRADE DOS SANTOS

OUTRO : NANCY DOS SANTOS RIBEIRO
NOME

ADVOGADA : RENATA VIEIRA BORGES MOREIRA - BA040684

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADOS : SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510

DANIEL ALMEIDA GARCEZ - BA040252

MARIA CLARA ALVES BARRETO - BA069547

AGRAVADO : RIBEIRO E NOGUEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

OUTRO : RIBEIRO & NOGUEIRA LTDA
NOME

AGRAVADO : FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO : NANCY ANDRADE DOS SANTOS

OUTRO : NANCY DOS SANTOS RIBEIRO
NOME

ADVOGADA : RENATA VIEIRA BORGES MOREIRA - BA040684

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026